



ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE MONTIVIDIU

DECRETO Nº 165/2021

Nº de ordem	165/2021
Registrado no Livro de Arquivo Próprio e Publicado no placar da Prefeitura	
Em	31 / 03 / 2021
	
	Responsável

“Dispõe sobre novas medidas para enfrentamento da situação de emergência decorrente do Novo Coronavírus no Município de Montividiu, e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE MONTIVIDIU, ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a nota técnica nº 002/2021 da Secretaria de Saúde por meio do Núcleo de Vigilância Sanitária, que orienta as medidas de segurança mais adequadas a serem adotadas de acordo com a situação em que se encontra o Município.

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 9778 de 07 de janeiro de 2021, que prorroga até 30 de junho de 2021 a situação de emergência na saúde pública no Estado de Goiás.

DECRETA:

Art. 1º - Este Decreto consolida e estabelece novas medidas para o enfrentamento no âmbito do Município de Montividiu da situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus;

Art. 2º - Fica estabelecido no âmbito do Município de Montividiu a permanência do uso obrigatório, por prazo indeterminado, de máscaras para acesso, permanência e circulação em:

- I – logradouros, vias e repartições públicas;
- II – estabelecimentos que fornecem produtos e serviços privados, essenciais ou não;
- III – transporte coletivo urbano e passageiros, táxi e transporte remunerado privado individual de passageiros;
- IV – áreas comuns e de condomínios, residenciais ou não;





ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE MONTIVIDIU

§1º - Ficam dispensadas do cumprimento do disposto no caput deste artigo, as crianças menores de 02 (dois) e as pessoas com problemas respiratórios que sejam incapazes de remover a máscara sem assistência;

Art. 3º - Fica vedada temporariamente a realização de quaisquer eventos, festas, apresentações, confraternizações, “resenhas” e outros, em que ocorra aglomeração, enquanto perdurar o cenário epidemiológico COVID-19, a fim de evitar a contaminação pelo Coronavírus, conforme orientação do Ministério da Saúde.

Parágrafo único – As missas, os cultos e outros eventos religiosos ficam limitados o público a no máximo 30% (trinta por cento) da capacidade de pessoas, obedecendo as medidas de segurança, distanciamento de 1,5 metros por pessoa e duração máxima de 01 (uma) hora, limitado a duas vezes por semana, uso obrigatório de máscara, a disposição de álcool em gel 70% (setenta por cento) nos acessos de entrada, saídas e nas áreas comuns.

Art. 4º - Fica autorizado o funcionamento de academias mediante agendamento de horário para cada cliente, sendo no máximo 10 (dez) pessoas por horário, desde que não ultrapasse 30% (trinta por cento) da capacidade do estabelecimento.

Parágrafo Único – Por parte dos alunos, deve ser obedecido à obrigatoriedade de utilização de álcool 70% (setenta por cento), papel toalha, garrafa de água individual, utilização de máscara e distanciamento de 02 metros.

Art. 5º - Os velórios terão duração máxima de 04 (quatro) horas, limitando-se a permanecer apenas 10 (dez) pessoas por vez, mediante o uso de máscara.

Parágrafo Único – Não haverá funerais de óbitos decorrentes de COVID-19.

Art. 6º - A fiscalização das medidas de enfrentamento previstas neste decreto será realizada de forma conjunta pelas secretarias municipais, em especial Vigilância Sanitária e Polícia Militar;

Parágrafo Único – Os órgãos municipais no caput poderão solicitar apoio em suas ações à Polícia Militar e ao Ministério Público do Estado de Goiás.

Art. 7º - As medidas estabelecidas neste decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica do Município.

Art. 8º - O descumprimento dos termos do presente decreto implicará na aplicação das sanções legais estabelecidas no art. 161 da Lei nº 16.140 de 02 de outubro de 2007, do



ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE MONTIVIDIU

Estado de Goiás, e das demais normais de regência, em especial multa, interdição do estabelecimento, cancelamento do alvará sanitário, levando em consideração a gravidade da infração.

§1º As infrações sanitárias, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as seguintes penalidades:

I – advertência;

II – multa;

III – apreensão de produtos, animais, equipamentos, utensílios, recipientes e matérias-primas;

IV – suspensão de venda ou fabricação de produtos, equipamentos, utensílios e recipientes;

V – interdição de estabelecimento, seções, dependências, obras, veículos, utensílios, recipientes, máquinas, produtos e equipamentos;

VI – cancelamento do alvará sanitário.

§ 2º - As penalidades dos incisos IV e V do parágrafo anterior, poderão ser aplicadas pelo prazo mínimo de 1 (um) mês e máximo de 1 (um) ano, conforme as circunstâncias da infração.

§3º- As infrações sanitárias classificam-se em:

I – leves, quando o infrator for beneficiado por circunstância atenuante;

II – graves, quando o infrator for beneficiado por uma circunstância agravante;

III – gravíssimas:

a) quando existirem duas ou mais circunstâncias agravantes;

b) quando a infração tiver consequências danosas à saúde pública;

c) quando o infrator cometer reincidência específica.



ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE MONTIVIDU

§4º - A pena de multa consiste no pagamento em dinheiro, variável segundo a classificação das infrações constantes do art. 166 da Lei 16.140 de 02 de outubro de 2007, conforme os seguintes limites:

I – para as do inciso I, entre R\$ 500,00 (quinhentos reais) e R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

II – para as do inciso II, entre 2.000,00 (dois mil reais) e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

III – para as do inciso III, entre R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

§5º - A Autoridade de Vigilância Sanitária levará em consideração, na aplicação da pena de multa, a capacidade econômica do infrator.

§6º - As sanções previstas neste artigo, serão aplicadas pela Vigilância Sanitária Municipal.

Art. 9º - Os estabelecimentos de serviços não essenciais poderão funcionar com o máximo de 10 (dez) pessoas por vez, desde não supere 30% da capacidade, com horário até 21h, podendo após este horário, trabalhar em sistema de entregas (delivery).

§1º - Estabelecimentos considerados essenciais poderão funcionar com o máximo de 10 (dez) pessoas por vez, desde que não supere 30% da capacidade de ocupação.

§2º - São considerados serviços essenciais:

I – Em estabelecimentos de saúde relacionados a:

- a) Atendimento de urgência e emergência e eletivo;
- b) Unidades de psicologia, psiquiatria, fisioterapia, nutrição, reabilitação e vacinação;
- c) atendimentos odontológicos;
- d) Farmácias e drogarias;
- e) Serviços de testagem para COVID-19;
- f) Laboratórios de análise Clínica;

II – em cemitérios e funerárias;



ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE MONTIVIDIU

III – em distribuidores e revendedores de água, gás e de combustíveis (exceto se misto com distribuidora de bebidas alcóolicas);

IV – em estabelecimentos de comércio varejista e atacadista de produtos alimentícios, tais como:

- a) Supermercados, hipermercados e mercearias;
- b) Açougues e peixarias;

§3º - A restrição de ocupação, não se aplica em unidades de saúde relacionadas a atendimentos de urgência e emergência.

Art. 10 - Permanecem as medidas de prevenção e combate à pandemia de COVID-19, previstas nos decretos anteriores que não contrariem o disposto neste decreto, ficando revogadas as disposições em contrário

Art. 11 - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando disposições anteriores em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTIVIDIU, aos 31 (trinta e um) dias do mês de março de 2021.

EDSON BUENO COUTINHO
Prefeito Municipal